TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	748067/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:	AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2706/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Contradição e omissão não configuradas. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela VIASUL CONSTRUTORA - EIRELLI (peças nº 149/150) em face do Acórdão nº 2938 – Pleno, que não homologou a cautelar originalmente concedida pelo Despacho 1170/22 -GCNB (peça 129), nos autos de tomada de contas extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria 01/20, realizado pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de ocorrência de possíveis irregularidades durante a execução do Contrato Administrativo nº 090/2018, firmado entre a empresa Viasul Construtora EIRELLI – ME e o Município de Colombo.

Por meio do Despacho 1170/22, o Relator à época havia concedido a ordem cautelar, a pedido da empresa VIASUL, para o fim de suspender os efeitos da declaração de inidoneidade contra ela lançada pelo Município de Colombo, nos autos de processo administrativo municipal nº 29425/21, sob o fundamento de que a referida decisão administrativa estaria suspensa, conforme certidão anexada na peça 123, mas, a declaração teria permanecido nos registros públicos, inclusive, no banco de dados deste Tribunal de Contas. Aduziu, ainda, que as irregularidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

aventadas naquele expediente também seriam objeto de tomada de contas extraordinária.

Contra essa decisão foi interposto pelo Município de Colombo, nas peças 131/132, recurso de agravo, visando à revogação da ordem cautelar, uma vez que "*o documento constante à peça 123 foi recebida com surpresa pelo Município quanto tomou ciência da determinação cautelar. Isso porque se desconhece completamente sua existência ou veracidade*".

Continua aduzindo que "*a referida certidão vai em contrário aquilo que foi decidido pelo Município, quanto determinou a aplicação de penalidades à empresa VIASUL decisão que foi referendada pelo Prefeito Municipal e publicada no Diário Oficial*".

Na sequência, houve novo peticionamento do ente municipal contido nas peças 133/134, requerendo o desentranhamento do referido recurso de agravo, juntado nas peças 131 e 132.

Ato contínuo, a VIASUL peticionou nos autos, peças 138/139, requerendo o desentranhamento da petição recursal, diante do pedido de desistência do recorrente, bem como, na hipótese de seu conhecimento, seu não provimento. Na mesma oportunidade, informou que até aquela data (17/11/22) a liminar não havia sido cumprida.

O Município de Colombo juntou nas peças 140/141 a comprovação de atendimento à ordem cautelar.

Pendente de deliberação sobre a admissibilidade do recurso de agravo interposto pela municipalidade, bem como acerca dos pedidos que se sucederam, em observância ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, o despacho cautelar foi submetido a deliberação do Tribunal Pleno, no qual, por meio do Acórdão 2938/22, peça 145, a ordem cautelar, por maioria, não foi homologada, revogando-se os seus efeitos.

O voto vencedor considerou que se trata de tutela de interesse privado, associada à ausência dos requisitos da probabilidade do direito, na medida em que teria havido a aplicação de penalidade em observância ao devido processo legal, em conformidade com irregularidades confirmadas pelos opinativos técnicos lançados nos autos de tomada de contas extraordinária 23372-8/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

Dessa decisão, conforme já mencionado, foram manejados pela empresa VIASUL (peças 148/149) os presentes embargos de declaração.

Primeiramente, a Embargante reiterou seu pedido pelo não conhecimento do recurso de agravo interposto pelo Município de Colombo (peça 132) em face da referida cautelar, "*devendo seus termos serem desconsiderados para fins de deliberação cautelar, diante do pedido de desistência apresentado pelo ente"*.

No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de aclarar as contradições e omissões no voto vencedor, referentes à existência de processo administrativo em curso, demonstrando a adequação da obra, bem como de certidão suspensiva do processo administrativo, que não perde sua validade pela mera alegação do ente municipal.

Recebidos os embargos, foi determinada a prévia intimação do Município de Colombo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente, se manifestasse sobre as razões apresentadas nas peças 149/150, especialmente, acerca da petição de agravo (peça 132), apresentando, inclusive, as justificativas sobre sua desistência (peça 134), em face do interesse público envolvido.

Novamente, a embargante apresentou petição contida na peça 161, requerendo a incidência do efeito suspensivo aos embargos de declaração, para o fim de que *seja determinado à municipalidade que retire do site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná todas as restrições apresentadas, reestabelecendo os efeitos da cautelar nos termos requeridos e concedidos anteriormente, até que sejam julgados os Embargos de Declaração em seu mérito*.

Por meio do Despacho nº 134/23, com base nos artigos 400, §§1º e 2º e 406, do Regimento Interno, não restou acolhido o pedido de efeitos suspensivos aos presentes embargos, uma vez que equivaleria, na prática, a restabelecer os efeitos da cautelar que foi revogada em decisão Plenária mediante Acórdão nº 2938/22, do Tribunal Pleno.

Após o decurso de prazo, foi determinada nova intimação para que a municipalidade, bem como os signatários da petição, se manifestassem nos autos, *na medida em que foram os mesmos que apresentaram a defesa do ente municipal, especialmente, por não terem reconhecido a validade à certidão apresentada aos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

autos na peça 123, o que torna aparentemente injustificável o pedido formulado na peça 134, de que "seja DESCONSIDERADA A MANIFESTAÇÃO CONTIDA NAS PEÇAS Nº 131 E 132, correspondente ao RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 707590/22, bem como seu DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS", tendo-se em conta o interesse público envolvido.

Em resposta, o Município de Colombo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, e pela Procuradora Geral do Município, Dra. Greice Bodziak, apresentaram manifestação na peça 170, afirmando que:

> Em resposta, se faz necessário o esclarecimento de alguns pontos. Em verdade, o que se pretendia com a manifestação em discussão era a desconsideração e o desentranhamento do conteúdo do documento que está acostado no movimento 123 (e não 132, como constou, por lapso), visto que sua existência não é reconhecida pelo Município.
>
> Esse documento corresponde à suposta Certidão datada de 06/10/2022, firmada pelo Sr. Alexandre Martins, cuja veracidade se contesta.
>
> O equívoco se deu no momento de relacionar os movimentos processuais, diante da semelhança dos números 123 e 132. Em verdade não se pretendia o desentranhamento da peça de nº 132, correspondente ao Agravo, cujo teor ora se reitera em sua integralidade.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Colombo, por meio do Despacho 442/23, foi determinada a intimação da embargante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que a VIASUL CONSTRUTORA EIRELLI reiterou seu pedido de procedência dos embargos, com efeitos infringentes, nos termos de peça 149.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

É o relatório.

2. Conforme relatado, a fim de perquirir as razões que ensejaram o peticionamento municipal pela desistência do agravo interposto (que sequer chegou a ser conhecido – diante da posterior não homologação da cautelar), promoveu-se a oitiva do Município de Colombo, que, na peça 170, afirmou que não requereu a desistência do recurso de agravo, mas a confusão se deu pela troca do número das peças que compõem os autos, afirmando, portanto, que o pedido referia-se ao desentranhamento da certidão apresentada pela VIASUL, ora embargante, cuja validade restou refutada.

Nesse contexto, como preliminar, indefiro o pedido de desentranhamento da peça 132, que contêm as razões de recurso de agravo interposto pelo Município de Colombo em face da cautelar originalmente concedida, em virtude dos esclarecimentos prestados pelo ente na peça 170, de que o pedido se referia à certidão de peça 123, cuja validade se nega, e não ao agravo interposto naquela oportunidade que sequer chegou a ser processado.

No mérito, não merecem provimento os embargos de declaração opostos.

Embora a embargante afirme existência de contradição e omissão na decisão vergastada, não indiciou quais os trechos da decisão foram contraditórios, ou mesmo em que residiu a omissão.

Genericamente, afirmou que a decisão foi contraditória ao não reconhecer a possibilidade de atuação desse Tribunal para tutela de interesses privados, tal como sustentada pelo Conselheiro Relator.

Não procede tal afirmação.

A decisão embargada, além de trazer entendimento do Tribunal de Contas da União e jurisprudência deste Tribunal de Contas, sinalizou que, caso superado o entendimento contrário à intervenção do Tribunal de Contas para tutela de interesse exclusivamente privado, "*o pedido de concessão de liminar, nos termos apresentados na peça 119, não satisfaz ao requisito da probabilidade do direito, de que trata o art. 300 do CPC*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

Sendo assim, não há contradição a ser reparada, mas, mero inconformismo da embargante quanto ao entendimento que prevaleceu.

Da mesma forma, inexiste omissão a ser suprida, na medida em que os argumentos da embargante nada mais são do que o reflexo de seu inconformismo quanto à não homologação da cautelar originalmente concedida.

Ressalte-se que a certidão de peça 123, trazida aos autos pela embargante, no sentido de que a penalidade aplicada à empresa VIASUL estaria suspensa, não foi reconhecida como válida pelo Prefeito Municipal em exercício e sua Procuradora Geral (peça 132) e, na sequência, rejeitada pelo Prefeito Municipal e novamente pela Procuradora Geral do Município (peça 170), pois teria sido emitida por autoridade incompetente e não obedeceria aos padrões mínimos exigidos.

Na peça 132, fls. 6, o Município de Colombo refuta o teor do que foi certificado na peça 123, aduzindo que:

> (...) Nota-se também, acerca da discutida certidão, que esta não obedece ao padrão dos documentos e procedimentos adotados no Município de Colombo, a saber, que não há referência a um número de processo, paginação de folhas, e, exposição dos motivos que embasaram a decisão certificada, ou que autoridade teria exarado o ato que se certificou (...) (sem destaque no original)

Em favor do Município de Colombo está o fato de que a certidão de peça 123, emitida pelo Sr. Alexandre Martins, do Gabinete do Prefeito, não discrimina qual ato determinou a "*suspensão da declaração de inidoneidade*", documento esse, inclusive, que até o presente momento não foi trazido como prova pela embargante.

Assim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, por não ser absoluta, foi afastada pela decisão embargada, já que os demais elementos trazidos aos autos (peça 128) demonstravam que a penalidade de suspensão aplicada à embargante estava com seus efeitos hígidos, o que restou reiterado nas peças 132 e 170.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

Aliás, dada a gravidade da situação apontada, de falsidade da referida certidão juntada na peça 123, entendo que essa matéria específica deverá passar a integrar o objeto da tomada de contas extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria 01/20, autuada sob número 23372-8/20.

Além disso, tal como deduzido na decisão objurgada, não há indícios nos autos de que as penalidades aplicadas no processo administrativo municipal, no uso de suas prerrogativas, tenham sido realizadas ao arrepio da ampla defesa e do contraditório, o que afasta, conforme ponderado naquela oportunidade, a necessidade de intervenção desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, conheça dos embargos de declaração opostos e negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos e negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A2RN